

61. Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198221/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1010/20 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Defensor Público-Geral do Paraná. Exercício de 2018. Pagamento de vencimentos acima do limite constitucional. Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios. Demais achados regularizados. Regularidade com ressalvas, determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em sua primeira análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou os seguintes achados (peça 33):

- i) Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios;
- ii) Vedação injustificada de participação de empresas consorciadas - Pregão Eletrônico nº 08/18: a entidade vedou a participação de empresa consorciadas sem justificativa explícita no Edital;
- iii) Instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017- Licitação nº 39/2017: verificou-se a despesa equivocada de verba condominial no importe mensal de R\$ 7.920 (sete mil, novecentos e vinte reais), sem atendimento aos pressupostos legais para sua instituição, bem como para remunerar serviços a serem prestados pelo locador/proprietário;
- iv) Pagamentos de vencimentos acima do limite constitucional;
- v) Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vi) Desconformidades existentes no contrato de locação do imóvel nº 24/2017;

vii) Ausências de emissões de nota fiscal;

viii) Deficiências nos controles do ativo imobilizado;

ix) Deficiências nos controles dos estoques.

Oportunizado o contraditório, o senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão alegou em síntese que:

i) A Comissão Permanente de Licitação sempre disponibilizou nos sites as informações referentes ao edital, impugnações, recursos e outras comunicações necessárias aos licitantes. Esta Comissão não praticaria ato administrativo relacionado à fase interna das licitações da Defensoria, pois estaria fora de seu âmbito de atribuições.

A Coordenaria Geral de Administração teria pesquisado diversos sites e constatado que o Tribunal de Contas e o Ministério Público publicam apenas a fase externa do procedimento licitatório;

ii) Adotou as providências necessárias e eventuais vedações à participação de consórcios de empresas nos procedimentos licitatórios têm sido objeto de pedido de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Aquisições à Coordenadoria Jurídica da Defensoria;

iii) Deixou de realizar despesas com serviços de condomínio e o Departamento de Fiscalização de Contratos teria deixado de realizar despesas após notificação da Coordenadoria-Geral de Administração.

Formalizou o 1º termo aditivo ao Contrato nº 24/2017, que tratou da supressão da cláusula condominial e, assim, as despesas e o valor previsto no contrato foram suprimidos em sua integralidade.

Desta forma, a Coordenadoria Geral da Administração teria instaurado procedimentos para contratação de serviços de manutenção predial;

iv) Houve parametrização imediata do sistema de pagamento de pessoal, atribuindo limite remuneratório conforme percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) Tem realizado aprimoramento das formas de pesquisas de preços, em trabalho conjunto realizado com a Unidade de Controle Interno e Coordenadoria Jurídica;

vi) Extinguiu a cláusula condominial e, conseqüentemente, o valor previsto para adimplir as despesas então previstas com os serviços de condomínio;

vii) Não haveria como comprovar o recolhimento de imposto de renda e demais tributos quando a locação de bens moveis não configura como hipótese de retenção ou inexistente meio fiscal para tanto, inexistindo razão legal e prática e sistêmica para obrigar a empresa a emitir nota fiscal eletrônica de serviço para locação de bem móvel;

viii) Aperfeiçoou os controles físicos dos bens patrimoniais e os controles sistêmicos;

ix) Alegou que adquiriram equipamentos para movimentação dos itens de almoxarifado e demais bem moveis, e celebrado novo contrato com a empresa de limpeza terceirizada.

Afirma que criaram Comissão de Avaliação Documental para estruturar normas de guarda dos documentos e realizar a avaliação documental.

A 4ª Inspeção de Controle Externo analisou as justificativas apresentadas e concluiu pela regularidade, ressalvando a ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios, pois apenas alguns documentos da fase externa das licitações são colocados à disposição da sociedade em geral. Portanto, a entidade não promoveu as ações necessárias à transparência e publicidade abrangente aos seus processos de licitação, não atendendo à Lei Estadual nº 19.581/2018.

Propôs determinação para que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso.

No que diz respeito aos pagamentos de vencimentos acima do limite constitucional, ressaltou a unidade técnica que durante a fiscalização vigorava a Lei Federal nº 13.091/15, a qual definia o subsídio mensal dos Ministros do Supremo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Federal no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

A partir de 26/11/2018, o subsídio passou a ser de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Em consulta ao Portal da Transparência a unidade técnica que os valores pagos às senhoras Maria Goretti Basilio e Yara Flores Lopes Stroppa, referente à folha de dezembro de 2019, não estavam mais irregulares.

Já a servidora Tania Regina Demeterco teve sua aposentadoria homologada pela Resolução DPG nº 32, de 08/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11/02/2019.

Inobstante a regularização, a Inspeção entendeu que houve dano ao erário em razão dos pagamentos. Portanto, sugeriu as a aplicação de multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº113/2205 e as seguintes determinações:

- i) que adote controles internos com a finalidade de observar o limite remuneratório previsto na Constituição Federal aplicável aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, independentemente dos parâmetros inseridos no sistema de folha de pagamento;
- ii) que realize auditoria em sua folha de pagamento e de seu sistema de gerenciamento, bem como avalie os mecanismos de controle aplicados à mesma, de modo a eliminar pagamentos ilegais de mesma natureza eventualmente ainda existentes, informando ao Tribunal o resultado dos trabalhos realizados e as providências tomadas.
- iii) que utilize versão atualizada do sistema Meta4, como todos órgãos e entidades do Estado do Paraná o fazem.
- iv) que abra procedimento administrativo para individualizar os responsáveis pelas falhas nos controles administrativos e avaliativos, que permitiram o pagamento a maior e causou dano ao erário, transmitindo ao TCE-PR o resultado do preferido procedimento.

Os seguintes achados foram saneados, com recomendações:

a) Vedação injustificada de participação de empresas consorciadas: recomendação para que, em futuros procedimentos, abstenha-se de vedar a participação de empresas em consórcio ou, em entendendo a necessidade de tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vedação, que justifique nos autos do processo administrativo licitatório os critérios técnicos, econômicos ou operacionais que determinam a vedação.

b) Instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24.2017- Licitação nº 39/2017: recomendação para que em futuros procedimentos de contratação de locação de imóvel, abstenha-se de prever cláusula condominial quando for a única locatária do imóvel, bem como de acrescentar ao objeto principal a prestação de serviços de manutenção predial pelo próprio locador quando não for possível comprovar que esta seja a alternativa mais vantajosa e econômica para a Administração.

c) Deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações: recomendação para que o gestor atual realize ampla pesquisa de preços para subsidiar suas contratações aproveitando, sempre que possível, da ampla gama de dados atualmente disponível (preços existentes nos bancos de preços do sistema, preços de tabelas oficiais, preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços e preços constantes de bancos de preços e homepages – conforme Decreto Estadual nº 4.993/16) e, no caso de locação de imóveis, observe subsidiariamente o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual nº 12.022/2014), de modo a honrar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

d) Desconformidades existentes no contrato de locação do imóvel nº 24.2017: recomendação para que o gestor atual se abstenha de acrescentar injustificadamente valores às parcelas de suas futuras contratações, apenas com a finalidade de “arredondar” os preços pagos pela Administração.

Ainda, para que toda compra e contratação de serviços contemplem objetos adequadamente caracterizados, com orçamentos detalhados que expressem claramente a composição de seus custos.

e) Ausências de emissões de nota fiscal: recomendação ao atual gestor para que em futuras contratações, preveja condições de pagamento que contemplem documento fiscal de suporte adequado ao objeto, conforme legislação aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

f) Deficiências nos controles do ativo imobilizado: recomendação para adequação dos registros contábeis, de modo que os valores constantes na contabilidade sejam os mesmos dos bens móveis efetivamente existentes e os mesmos registrados, e a realização de inventário físico dos bens móveis periodicamente, a fim de: (1) verificar eventuais divergências entre as quantidades registradas no sistema e as efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) calcular a depreciação dos bens patrimoniais, observando o princípio da competência; (4) organizar os métodos de controle de bens para facilitar a localização dos mesmos. Em caso de confirmação de diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos bens, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

g) Deficiências nos controles dos estoques: recomendação para adequar os métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, de modo que possa facilitar a localização dos materiais por natureza e prateleiras; adequação dos métodos utilizados para guarda e conservação de documentos. Caso confirme diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos estoques, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** e o **Ministério Público de Contas** corroboraram o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo pela regularidade com ressalva, determinações e recomendações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise dos achados:

i) **vedação injustificada de participação de empresas consorciadas**: a entidade vedou a participação de empresas consorciadas, sem justificativa expressa no Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em suas alegações, o responsável informou que a recomendação foi acolhida, pois adotou providências para evitar eventuais vedações à participação de consórcios de empresas.

Tendo em vista que a recomendação foi atendida, o achado foi regularizado.

ii) cobrança equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017- Licitação nº 39/2017 e iii) desconformidades existentes no contrato nº 24/2017 de locação do imóvel: o contrato tinha por objeto a locação de imóvel localizado à Rua José Bonifácio, nº 66, que seria a futura sede da Defensoria Pública do Paraná. A entidade é a única locatária e usuária do prédio comercial, sendo responsável pela sua manutenção.

Foi constatada despesa no total de R\$ 951.625,80 (novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) referente a gastos com condomínio e que o valor mensal pago pela entidade era de R\$7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais).

Observo que o 1º termo aditivo (peça 42) eliminou a cláusula condominial, não havendo mais despesas a título de condomínio e que a Coordenadoria-Geral de Administração teria instaurado procedimento para a contratação de serviços de manutenção predial.

Ainda, que a entidade está promovendo licitações para manutenção e conservação do imóvel locado.

Ressalto que a unidade técnica consultou o Portal da Transparência em 04/02/20 e identificou empenhos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 em favor de Sergio Luiz Intermediações Imobiliárias Ltda a título de despesas com condomínio, mas que em nenhum caso houve pagamento.

Portanto, os achados foram regularizados.

iv) pagamento de vencimentos acima do limite constitucional: em março de 2018 três servidoras perceberam vencimentos que extrapolaram o limite do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi informado que houve o saneamento do achado, atribuindo como limite remuneratório o percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A 4ª Inspeção de Controle Externo verificou no Portal da Transparência que na folha de dezembro de 2019, os valores pagos às senhoras Maria Goretti Basílio e Yara Flores Lopes Stroppa observavam o teto remuneratório.

Quanto à senhora Tania Regina Demeterco, verificaram que sua aposentadoria foi homologada pela Resolução nº 32 de 08/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11/02/2019.

A Defensoria Pública do Paraná efetuou a regularização do achado, informando, ainda, que tendo em vista a inconsistência do sistema META4 e a inexistência de hipótese fática que autorizasse o pagamento a maior ou que afastasse a incidência do teto remuneratório, foi determinada a restituição dos valores recebidos pelos Defensores Públicos postulantes acima do teto institucional, a fim de que sejam os valores devolvidos aos cofres públicos.

Ressalto que, apesar de regularizados, os pagamentos realizados acima do limite percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não observaram o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Portanto, o achado pode ser ressalvado.

v) deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações: a entidade não realizou pesquisa de imóveis de propriedade do Estado na região, o que poderia ter evitado o ônus com a locação. Também não foram consultados preços praticados pela Administração Pública, contrariando a legislação estadual e federal.

A entidade afirmou que a questão já havia sido sanada posto que houve acatamento das razões apresentadas por meio do Ofício nº 265/201/DGP/DPPR, quais sejam:

“A jurisprudência do STF considera as Defensorias Públicas Estaduais como órgãos autônomos em relação ao Poder Executivo, de modo que a DPE/PR não estaria sujeita à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigatoriedade de aplicar o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual nº 12.022/2014);

Os procedimentos de pesquisa de preços determinados pelo referido Decreto fossem aplicáveis à DPE, eventuais irregularidades havidas no processo deveriam ser analisadas sob a ótica de dano ao erário, o que não haveria ocorrido;

A expansão da área contratada por meio do segundo termo aditivo ao contrato administrativo nº 16/2017 teria por objetivo atender à ampliação de cargos da administração superior na Defensoria Pública, conforme Lei Complementar nº 209/2018;

Apesar de o preço contratado por metro quadrado na nova área ser superior ao inicialmente contratado, haveria amparo no custo-benefício em termos de logística e eficiência para implementação de estrutura para atender à referida Lei, bem como na própria relação entre oferta e demanda de mercado;

Dada a especificidade da contratação e as adaptações necessárias ao prédio locado, o período superior a 12 meses para o contrato de locação seria recomendável, além de trazer vantajosidade à administração diante de dispêndios causados pela eventual desocupação em prazo curto.”

Assim, diante das alegações, entendo que o achado foi regularizado e, portanto, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

vi) ausência de emissão de notas fiscais, as quais foram substituídas por faturas, sem discriminação com cálculos dos tributos incidentes - contrato nº 45/2014: no que diz respeito ao contrato de aluguel, não há obrigatoriedade de retenção na fonte de INSS, PIS, COFINS, ISS, posto que a emissão de fatura, por si só, não configura crime de inadimplência fiscal.

A locadora não é obrigada a emitir nota fiscal eletrônica de serviços para locação de imóveis, podendo emitir documento equivalente, nos termos do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1º, § 1º, 'a' da Lei nº 8.846/94¹, que menciona como documentos de suporte “nota fiscal, recibo ou **documento equivalente**”. (grifei)

Observo, ainda, que da análise do Relatório de Fiscalização anexado à peça 33 (fl. 29), a Inspetoria já havia concluído que os “*argumentos e justificativas apresentados deram por sanado o apontamento feito por esta Inspetoria*”.

Portanto, o achado foi regularizado. Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, tendo em vista que já foi atendida pela entidade.

vii) deficiências nos controles do ativo imobilizado: da análise do Relatório de Fiscalização anexado à peça 33 (fl. 31), observo que a Inspetoria já havia concluído que “*as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e **solucionaram as impropriedades apontadas***”. (grifei)

A entidade realizou os seguintes aperfeiçoamentos, os quais solucionaram as impropriedades:

- i) Substituiu o sistema administrativo (AAB) pelo Software Audora (Implantação em andamento) contendo módulo exclusivo para gestão de patrimônio qualificará os procedimentos de controle patrimonial.
- ii) Concluiu que as divergências entre os valores registrados no sistema administrativo (AAB) e no contábil (SIAF) foram diagnosticadas e eram referentes a aquisição do Software Audora (em desenvolvimento) e itens recebidos em doação que não estavam registrados do Sistema AAB.
- iii) Criou comissão de inventário patrimonial que está realizando inventário físico dos bens móveis de todas as sedes da Defensoria Pública do Paraná. Ira encaminhar os termos de responsabilidade para cada sede visando o gerenciamento e acompanhamento da localização dos bens.
- iv) Está i) adquirindo equipamentos para movimentação de mobiliário; ii) contratando empresa de serviços de limpeza; iii) contratando empresa especializada na elaboração de leiaute de almoxarifado; iv) criando posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto

¹ Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos sistemas AAB, GMS, e futuramente, o Audora; v) realizando inventários periódicos.

Portanto, o achado foi regularizado.

viii) deficiências nos controles dos estoques: da análise do Relatório de Fiscalização anexado à peça 33 (fl. 34), observo que a Inspeção já havia concluído que “*as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e **solucionaram as impropriedades apontadas***”. (grifei)

A entidade tomou medidas para sanear as deficiências, realizando aperfeiçoamentos nos controles físicos dos materiais de consumo e nos controles sistêmicos, quais sejam:

i) Criação de 3 almoxarifados distintos (Almoxarifado Central - Colombo/PR, Almoxarifado Administração – Centro Cívico e Almoxarifado Atendimento – Sede Centro), o que possibilita o controle, tanto fisicamente quanto no Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços (GMS).

ii) Está providenciando: i) aquisição de equipamentos para movimentação de mobiliário; ii) contratação de empresa de serviços de limpeza; iii) contratação de empresa especializada na elaboração de leiaute de almoxarifado; iv) criação de posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto dos sistemas AAB, GMS, e futuramente, o Audora; v) realização de inventários periódicos.

iii) Criação de comissão avaliação documental (ou semelhante) para estruturar normas e procedimentos para avaliação de documentos e processos na DPE, inclusive nos documentos localizados no centro de distribuição/almoxarifado central.

Portanto, o achado foi regularizado.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, tendo em vista que já foi atendida pela entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ix) ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios: foi constatado que a entidade não disponibilizou, em sítio eletrônico (portal da transparência), a íntegra de seus processos licitatórios.

A 4ª Inspetoria verificou que a entidade promoveu **parcialmente** as ações necessárias a fim de dar maior transparência e publicidades aos seus processos licitatórios, pois apenas alguns documentos da fase externa das licitações são colocados à disposição da sociedade em geral.

Tendo em vista o atendimento parcial, o achado pode ser ressalvado.

III. VOTO

Pelo exposto, acompanho parcialmente as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de publicação, na íntegra, dos processos licitatórios e o pagamento de remunerações acima do limite constitucional.

Recomendo que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, em sítio eletrônico e na íntegra os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Determino que a Defensoria Pública do Estado do Paraná realize auditoria em sua folha de pagamentos, de modo a eliminar pagamentos ilegais eventualmente ainda existentes, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do trânsito em julgado desta decisão, o relatório completo da auditoria a este Tribunal de Contas, com a indicação das providências adotadas, **explicitando** os critérios utilizados para o cálculo da limitação das remunerações ao teto constitucional.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de publicação, na íntegra, dos processos licitatórios e o pagamento de remunerações acima do limite constitucional.

II – **recomendar** que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, em sítio eletrônico e na íntegra os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

III – **determinar** que a Defensoria Pública do Estado do Paraná realize auditoria em sua folha de pagamentos, de modo a eliminar pagamentos ilegais eventualmente ainda existentes, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do trânsito em julgado desta decisão, o relatório completo da auditoria a este Tribunal de Contas, com a indicação das providências adotadas, **explicitando** os critérios utilizados para o cálculo da limitação das remunerações ao teto constitucional.

IV – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO
e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal
de Contas, **VALERIA BORBA.**

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por
Videoconferência) nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente